



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 11/2024

Relator: Vereador Vino Peter

Matéria: Contas Anuais do Sr. Prefeito Municipal e Sr. Vice-Prefeito – Exercício 2021

ASSUNTO: Julgamento das Contas Anuais – Exercício 2021 – Processo nº 000606-02.00/21-8.

1. RELATÓRIO:

Na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de fevereiro do ano de 2024, foi realizada a leitura do Parecer Prévio nº 22.255, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em anexo o Processo nº 000606-02.00/21-8, relativo as contas dos administradores do Executivo Municipal de Chuvisca referente ao exercício de 2021, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado, para julgamento no termos do parágrafo segundo do artigo 31 da Constituição Federal, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Após leitura na sessão ordinária, o parecer foi publicado no mural desta Casa Legislativa pelo prazo de 30 dias, observando o Princípio da Publicidade e desta forma, dando ampla divulgação.

Respeitado o mencionado prazo, o Processo restou por encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo. A ata de número 03/2024, da presente comissão, consigna sua chegada na data de 12/03/2024, bem como iniciou o trabalho de análise do parecer do Tribunal de Contas do estado, ficando instituído que seria redigido notificação ao Prefeito para que este, apresentasse defesa, caso fosse de seu interesse, no prazo de 20 dias.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/RS

Na reunião que ocorreu em 19/03/2024, a Comissão deu continuidade ao processo de análise das contas, conforme consta na ata 04/2024, bem como elaborou notificação ao Sr. Prefeito Municipal para que apresentasse defesa, caso fosse de seu interesse, no prazo de 20 dias.

Continuando esta análise em 02/04/2024, como consta na ata de nº 05/2024, tendo sua conclusão na data de 30/04/2024, conforme consta na ata 06/2024 da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

Passa-se a análise do Processo de contas de 2021:

Diz o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

"Emitir por unanimidade, Parecer favorável com ressalvas á aprovação das Contas Anuais do administrador do Executivo Municipal de Chuvisca, correspondentes ao exercício de 2020, gestão do Senhor Joel Santos Subda, com fundamento no artigo 75, inciso II, do regimento Interno deste Tribunal – RITCE-RS, e no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021; recomendando ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;
Encaminhar o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Em cumprimento ao artigo 241, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente parecer prévio foi publicado no Mural da Câmara Municipal no dia 20/02/2024, e encaminhado à comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, onde permaneceu por 60 dias a disposição de qualquer contribuinte, conforme inciso III do artigo 241 do Regimento Interno.

Nota-se que o prazo pré estabelecido pelo Regimento Interno, o qual é de 60

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

dias foi respeitado, na medida em que o Processo permaneceu a disposição de qualquer interessado por período superior ao legalmente estabelecido.

Sendo assim, o presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, Vereador Marcio Sidinei Konflanz, ratifica a indicação do Vereador Vino Peter, como Relator e pede para que proceda em seu relato e emita seu PARECER, tudo consignado em ata.

A vereador Relator, leu na íntegra o processo em tela, observou que o Tribunal de Contas do Estado, de forma unânime, aprovou as contas do ano de 2021, porém, emitiu ao Gestor Sr. Joel Santos Subda, recomendações no sentido de evitar a reincidência das falhas relatadas nos autos e emite PARECER FAVORÁVEL, concordando assim com a aprovação das contas dos gestores, Sr. Joel Santos Subda e Sandro Ávila da Rocha.

Explica ainda, conforme citado no parecer número 22.255, do processo número 000606-02.00/21-8, que o balanço geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora, ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

O Relator Vereador Vino Peter, ressalta que muito embora as contas tenham sido aprovadas, existem apontes na análise das Contas Anuais relativas ao exercício de 2021 por parte do Tribunal de Contas gerando recomendações, em especial as que constam no relatório, quais sejam:

- 1) 4.1.5 – Sistema de Licitações e Contratos (LicitacCon) - As remessas de licitações e contratos ao LICITACON foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a IN TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos de 2 dias em 9% das licitações e 12 dias em 42% dos contratos.
- 2) 4.1.7 – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) - De acordo com o inciso III do § 1º do art. 48 da LI de Responsabilidade Fiscal, a transparéncia da gestão fiscal será assegurada, entre outros meios, pela adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

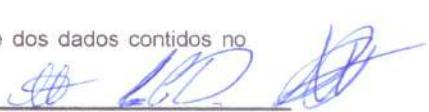
Dispôs no art. 48-A da mesma Lei. O Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), estabeleceu, em seu art. 18, parágrafo único, que os entes federativos deveriam disponibilizar ao órgão de controle externo o plano de ação voltado para a adequação às disposições do SIAFIC, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação daquele instrumento. Esse prazo se encerrou em 04/05/2021. No decorrer do ano de 2021, foi remetida comunicação eletrônica aos administradores municipais solicitando o encaminhamento do plano de ação e outras informações ao TCE-RS. Verifica -se que não houve a entrega do referido Plano de Ação em descumprimento ao disposto no art. 18, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.540/2020 (peça 4503485, p. 15).

A defesa afirmou novamente que a presente falha deveu -se às dificuldades impostas pela pandemia, em função do afastamento pelo número reduzido de servidores. Aduziu que, a fim de sanar o aponte, o Município publicou o Plano de ação no dia 10 de outubro de 2022, por meio do Decreto de nº 1.518/2022. Os esclarecimentos e os documentos acostados não refutam a falha, mas demonstram a adoção de providências corretivas, realizadas em período posterior ao aqui analisado. Dessa forma, embora a inconformidade tenha restado configurada, as providências relatadas, mesmo que em exercício posterior, merecem ser consideradas no quadro em que se aprecia o conjunto das Contas.

- 3) 5.2.1 – Sistema de Controle Interno - não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Resolução TCERS nº 936/2012).

Em resposta, o Gestor informou que, no ano de 2022, após a realização de concurso público, foi nomeado o Controlador, o qual, em conjunto com a sua comissão, passou a realizar as regulamentações e os atos necessários. Foi, então, publicado o Decreto nº 1462/2022; como também, encontra-se em elaboração final a Instrução Normativa nº 001/2022, a qual estabelece os prazos (e penalidades para o caso de descumprimento) para a resposta aos questionamentos da UCCI. Sem embargo das salutares medidas anunciadas pelo Prefeito, destaco apenas que, de acordo com a Resolução TCE nº 936/2012, caberia à lei municipal dispor sobre a fixação de prazos apontada. Assim, mantenho o aponte para fins de recomendar à Origem que positive tais comandos na lei instituidora do Sistema de Controle Interno.

- 4) 9.1.3 4 - Pesquisa da Lei das Ouvidorias. A partir da análise dos dados contidos no


Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

Recibo de Informações (peça 4503455), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Chuvisca, constata-se que, dentre os aspectos analisados, não houve a divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e à Lei Federal nº 12.527/2011. Registra -se que essa mesma irregularidade consta no Processo nº 0333-0200/20-2, do exercício de 2020, pendente de apreciação (peça 4503485, pp. 48 e 49). A defesa admitiu que o Município não havia feito a carta de defesa do direito dos usuários, aduzindo que ela está em elaboração e, em breve, será publicada no site. Destacou que o Município realizou licitação e foi contratada empresa para a implantação de novo sistema, que alterará toda a estrutura do site; bem como, buscar-se-á atender a todos os apontes do exercício de 2020 e 2021, para a adequação e o atendimento das normas (peça 4708130, pp. 4 e 5). Observo que a inconformidade é incontrovertida, motivo pelo qual recomendo ao atual Administrador que providencie a sua correção.

- 5) 11.2.2 - Aplicação de 70% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 4103873), constata -se que o percentual aplicado pelo Poder Executivo de Chuvisca no exercício de 2021 (56,78%) não atende ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal (70% dos recursos anuais do FUNDEB) (peça 4503485, p. 52). O Gestor listou 3 motivos para o não atendimento do mínimo constitucional de aplicação de recursos do Fundeb.

Primeiramente, em função da pandemia de Covid-19, ainda em curso, as aulas permaneceram de forma remota até certo período de 2021, e só retornaram de forma escalonada a partir de 09 de agosto de 2021, conforme Decreto nº 1408/2021 (peça 4708129, p. 5), de modo que não havia a necessidade de prorrogação de carga horária e tampouco a contratação de professores. Segundo, o município de Chuvisca não cumpria, até 2021, o piso nacional do magistério. O Poder Executivo encaminhou, no ano de 2018, o PL 31/2018 (peça 4708129, p. 7 a 12), a fim de sanar tal omissão. Porém o projeto de lei foi reprovado, e só foi apresentado em 2021, com a alteração dos vereadores do Legislativo. Desde então, houve o aumento do investimento do Município na remuneração dos profissionais de Educação Básica. Por fim, a redação do inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020 impediu que o Município efetuasse, ao final do ano de 2021, o pagamento do rateio aos profissionais do magistério. A respeito, reproduzo excerto da Nota Técnica nº 01/2022 produzida por este Tribunal:

4.2. Possibilidade de pagamento na forma de abono para fins dos 70%: A possibilidade de concessão de bonificação aos profissionais da educação básica não estava prevista no texto original do art. 26 da Lei nº 14113/2020. A partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.276/2021, foi inserido o §2º,

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

contendo autorização expressa para destacar: tal. Importa *o texto atual refere que os recursos passíveis de utilização para o pagamento do abono são "os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento)", ou seja, não se trata necessariamente da "sobra total" de recursos do Fundeb, mas somente daqueles recursos que deixaram de ser aplicados dentro da parcela de 70%: * a partir das alterações em comento, os beneficiários do pagamento de abono podem ser todos os profissionais elencados no art. 26, § 1, inciso II (profissionais da educação básica); * para fins orçamentários e fiscais, visando o cômputo na parcela dos 70%, a despesa com pagamento do abono deve ser classificada no grupo de natureza de despesa "Pessoal e encargos sociais"; * devido à classificação da despesa, O montante referente ao abono é considerado "Despesa com Pessoal" para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e, por esse motivo, a despesa somente poderá ser executada se o rpaõ estiver c0) percentual abaixo do limite prudencial, fora do alcance das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/20007,. Ressalta-se que, para a concessão do aludido abono, em atendimento ao princípio da legalidade, competirá ao ente municipal editar autorizativo legal, em sentido estrito, que estabeleça os critérios para o pagamento do abono aos profissionais da educação hásica -dispondo sobre o seu valor, forma de pagamento critério de partilha. Isso porque o incentivo alcançado por ocasião do abono é medida que pode ser adotada somente em caráter provisório e excepcional, em situações especiais e eventuais, no devendo ser utilizada em caráter permanente, como caráter remuneratório. Ademais, cumpre referir que o atendimento do disposto no art. 212-A não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela LRE, considerando que não há qualquer dispositivo legal prevendo uma eventual exclusão do nontante às regras fiscais.

Assim, a fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nºº 14.113/20, saliento que era possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do novo Fundeb. Logo, resta mantido o apontamento, cabendo expedir determinação à Origem para que dê cumprimento aos comandos supracitados.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

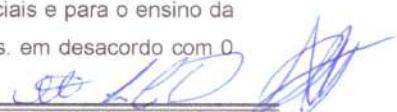
- 6) 12.2.1 - Processos Estruturados de Busca Ativa. O Município de Chuvisca declarou que não promoveu processos estruturados de busca ativa em 2021. Essa omissão vai de encontro ao previsto nas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 4503485, p. 57). O Prefeito afirmou que Chuvisca possui apenas 3 escolas municipais: portanto, a busca ativa se dá em contato direto com as famílias. Como a comunidade é pequena, com o trabalho conjunto das Secretarias de Saúde e Assistência Social, alerou ser fácil identificar quando alguma criança em idade escolar está fora da escola. Aduziu que, uma vez identificado um caso de evasão ou intrequeência escolar, é feita a visita domiciliar com o auxílio do Conselho Tutelar.

Considerando que não foram comprovados os processos estruturados de Busca Ativa, voto por recomendar ao atual Gestor que formalize esses importantes mecanismos de enfrentamento à exclusão escolar e de concretização do direito fundamental à educação.

IV - Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as seguintes inconformidades, assim descritas pela SAICM, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, à análise promovida pela Unidade Técnica (peça 4734909):

- 7) 12.1.1- Previsão Normativa do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Nem o Executivo Municipal nem o Conselho Municipal de Educação de Chuvisca editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 4503485, pp. 54 e 55).
- 8) 12.1.3- Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O município de Chuvisca informou que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são parcialmente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, sendo ministrados em apenas algumas das disciplinas do currículo escolar dessas escolas. Considerando que o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena deve ser ministrado em todos os Sistemas e níveis de ensino, no âmbito de todo o currículo escolar, em todas as disciplinas, áreas do conhecimento ou outra forma de organização curricular de cada escola, a situação descrita não atende ao previsto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB nº 14/2015 e nas demais diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas. Além disso, a secretaria de educação de Chuvisca não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual n 53.817/2017 e com as principais ações previstas para os governos municipais no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino das Histórias e das Culturas Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo mesmo decreto (peça 4503485, pp.55 e 56).

No voto, a relatora relata que os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde; bem como, a substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também, foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

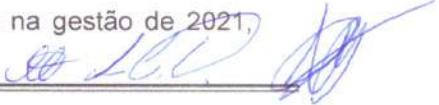
Devidamente intimado, o Prefeito prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatória (peças 4708130 e seguinte), os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I (SAICM-11), que entendeu pela permanência de todos apontamentos. Consignou que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída a responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas (MPC) pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Joel Santos Subda; e de parecer favorável àquelas do Gestor Sandro Ávila da Rocha; além de recomendação ao atual Gestor para que "evite a reincidência dos apontes criticados nos autos".

É o breve relato.

CONCLUSÃO:

O presente relatório contempla a aprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2021, apontando acertos e falhas ocorridas na gestão de 2021,


Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

concordando com o que os auditores observaram, para de forma decisiva ratificar mais uma vez PARECER FAVORÁVEL ao processo de contas anuais de 2021, ora examinadas, porém, não deixando de observar as medidas que devem ser adotadas, sob pena de apontamentos mais severos em análises de contas dos exercícios subsequentes.

Observa ainda que deverá ser elaborado o competente Decreto Legislativo com redação que acolha o entendimento de aprovação das contas prestadas, procedendo-se na forma Regimental para, ser incluído na ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária para votação, sendo que o interessado foi notificado para assistir o ato e produzir sustentação oral se assim desejasse.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 30 de abril de 2024.

Vino Peter
Vino Peter
Vereador Relator

VOTOS:

Marcio S. Konflanz
Ver. Marcio Sidinei Konflanz
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo

- (x) a favor do parecer "pelas conclusões"
() a favor do parecer – com restrições
() contra o parecer

Luiz C. Dummer
Ver. Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário
(x) a favor do parecer " pelas conclusões"
()a favor do parecer – com restrições
()contra o parecer